



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133201 - RS
(2022/0150928-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA - RS040821**
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FABIO RIVELLI - SP297608
MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520B
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549
AGRAVADO : **TAINARA PAULETTI DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **RAQUEL ALBANI GREGIS - RS102509**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PROVEDOR DE INTERNET. BUSCA. REMOÇÃO. NUDEZ. INDICAÇÃO DE URL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. Havendo publicação com conteúdo sexual e indicado expressamente o URL da página, possível a decisão que determina a remoção das buscas na internet.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133201 - RS
(2022/0150928-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA - RS040821**
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FABIO RIVELLI - SP297608
MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520B
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549
AGRAVADO : **TAINARA PAULETTI DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **RAQUEL ALBANI GREGIS - RS102509**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PROVEDOR DE INTERNET. BUSCA. REMOÇÃO. NUDEZ. INDICAÇÃO DE URL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. Havendo publicação com conteúdo sexual e indicado expressamente o URL da página, possível a decisão que determina a remoção das buscas na internet.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (GOOGLE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE BUSCA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REMOÇÃO. RESULTADO DE BUSCA. INDICAÇÃO DA URL. CENAS DE NUDEZ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 688).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** houve omissão no acórdão, pois, no caso, foi reconhecida a necessidade de indicação de URL como condição para validade de ordem de remoção a qualquer referência direta ou indireta ao nome de TAINARA. **(2)** Ademais, inválida a ordem de remoção de resultados de busca, independente da indicação do URL, inexistindo o direito ao esquecimento, mormente porque a GOOGLE não é a responsável pela divulgação do conteúdo, apenas o lista, sendo possível encontrá-lo por outro meio. Ainda, havendo ordem de remoção, a URL específica deve ser mencionada.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 723).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da alegada violação do art. 1.022 do NCPC

Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não tendo incidido em nenhuma omissão, contradição ou erro material.

Conforme consignado pelo Tribunal estadual:

Analisando o acórdão embargado (fls. 270-272), de Relatoria do Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, o embasamento da decisão é no sentido de que tem a parte ré condições de deixar de reportar respostas a busca por meio de palavras ou expressões que levam ao encontro dos sites nos quais se chega as fotos da demandante [...]
Analisando os autos do feito, evidencia-se na petição inicial e nos documentos juntados pela demandante, fls. 5-6 e 32-38 respectivamente, o apontamento dos endereços virtuais de página ou

website com indicação da URL em que se encontram as fotos, sendo possível à ré a localização do material e torná-lo indisponível, levando em conta as informações trazidas pela demandante e, com isso, cumprir a determinação judicial.

Com referido esclarecimento, pode-se afirmar que não há se falar em violação ao art. 19 § 1º, da Lei 12.965/2014 ou em prolação de decisão contrária à posição do STJ.

Por fim, consigno a necessidade de análise de casos como o presente com aplicação harmoniosa entre a Lei 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil) e a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD que visa proteger direitos fundamentais (e-STJ, fls. 562/563).

Assim, não procedem os apontados vícios, pois, como visto, toda matéria necessária à solução engendrada foi suficientemente analisada e abordado tudo quanto era pertinente para a solução da *quaestio* devolvida.

Por fim, destaca-se que a falta de pronunciamento sobre cada uma das teses fáticas ou jurídicas invocadas pelas partes não implica omissão ou carência de fundamentação da prestação jurisdicional entregue.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivação bastante para alicerçar sua decisão/convicção, tal como no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSO DA CLÁUSULA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PRETENDIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.342.677/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 356, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. HIPÓTESES. DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. IMPRECISÃO. CASO CONCRETO. DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos busca definir se existente omissão relevante no acórdão recorrido e se aplicável a fungibilidade recursal ao caso em apreço.

2. O não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

[...]

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.022.553/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023)

Desse modo, tendo a Corte estadual emitido pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte, não há falar em violação da lei.

Da remoção de conteúdo

A respeito do tema, o Tribunal estadual concluiu que:

Analizando o acórdão embargado (fls. 270-272), de Relatoria do Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, o embasamento da decisão é no sentido de que tem a parte ré condições de deixar de reportar respostas a busca por meio de palavras ou expressões que levam ao encontro dos sites nos quais se chega as fotos da demandante [...]

Analizando os autos do feito, evidencia-se na petição inicial e nos documentos juntados pela demandante, fls. 5-6 e 32-38 respectivamente, o apontamento dos endereços virtuais de página ou website com indicação da URL em que se encontram as fotos, sendo possível à ré a localização do material e torná-lo indisponível, levando em conta as informações trazidas pela demandante e, com isso, cumprir a determinação judicial.

Com referido esclarecimento, pode-se afirmar que não há se falar em violação ao art. 19 § 1º, da Lei 12.965/2014 ou em prolação de decisão contrária à posição do STJ.

Por fim, consigno a necessidade de análise de casos como o presente com aplicação harmoniosa entre a Lei 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil) e a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD que visa proteger direitos fundamentais (e-STJ, fls. 562/563).

A decisão foi proferida nos termos do entendimento desta Corte em relação ao tema, em casos em que há conteúdo sexual na publicação, considerando-se, ainda, que foram expressamente indicadas as URLs em que localizado o conteúdo. Nesse

sentido:

RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE SEUS USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO.

[...]

6. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo.

7. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade.

8. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images)

9. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de imagens íntimas não consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade.

10. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet.

11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(REsp n. 1.848.036/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. INTERNET. FACEBOOK. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo interposto em 15/05/2015, recurso especial interposto em 24/05/2016 e atribuído a este gabinete em 23/11/2017.

2. Na ausência de omissão, contradição ou erro material, não se

reconhece a existência de negativa de prestação jurisdicional.

3. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

4. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária. Precedentes.

5. Os dispositivos legais e regulamentares relacionados ao Marco Civil da Internet fixam obrigações de guarda de tipos específicos de informações, por períodos determinados, mas não afastam a obrigação de fornecer quaisquer outros dados requeridos em juízo. Deve-se verificar a presença de justifica e que a recorrente possua tais informações.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.763.170/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.133.201 / RS

Número Registro: 2022/0150928-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00069106720228217000 00364676420158210010 00613175720218217000 01011500204854
01207061220178217000 02181259520188217000 02804925820188217000 1011500204854 11500204854
1207061220178217000 2181259520188217000 2804925820188217000 364676420158210010
613175720218217000 69106720228217000 70073565913 70078529138 70079152807 70085477644 70085574218

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA - RS040821

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FABIO RIVELLI - SP297608

MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520B

NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818

JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549

AGRAVADO : TAINARA PAULETTI DA SILVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL ALBANI GREGIS - RS102509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA - RS040821

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FABIO RIVELLI - SP297608

MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520B

NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818

JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549

AGRAVADO : TAINARA PAULETTI DA SILVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL ALBANI GREGIS - RS102509

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023